



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 29/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 48023.002726/2022-69
Órgão: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.
Requerente: J. S. P.

Resumo do Pedido

O Requerente solicita acesso aos critérios de admissibilidade da denúncia contidos no anexo A da decisão que não a classificou como assédio moral e os termos de declaração do denunciante J. S. P. e das testemunhas M. A. e I. V.

Resposta do órgão requerido

A Petrobrás informou que a resposta à solicitação diz respeito a informação pessoal, e que para o seu fornecimento é exigido um procedimento mais rigoroso de identificação do solicitante, por meio de envio ao e-mail do SIC do Órgão de formulário próprio preenchido, acompanhado de cópia de documento de identidade e fotografia exibindo este mesmo documento de identidade ao lado de sua face.

Recurso em 1ª instância

O Cidadão recorreu, informando o interesse em “*mudar a solicitação de anexo A para relatório de admissibilidade e acrescentar a solicitação de minuta do relatório final de apuração*”. Justificou que o pedido de mudança se deve aos diversos padrões utilizados pela Petrobrás, que pode resultar em divergências entre os anexos. Solicitou prorrogação do prazo recursal, com vistas a melhor fundamentar a sua contestação à resposta da Requerida, fornecida externamente ao Fala.BR. Aduziu que a informação solicitada é necessária à tutela judicial e administrativa de direitos fundamentais do empregado, conforme o art. 21 da LAI, e que o assédio moral que vem sofrendo configura uma violação da garantia dos direitos da pessoa humana. Afirmou que não são solicitadas metodologias ou ferramentas utilizadas na apuração, mas sim documentos de apuração já encerrada concernente à apuração de assédio moral de que é vítima, não se tratando, portanto, de documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, logo o mesmo pode ser disponibilizado ao solicitante conforme previsto no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012. Vale destacar que Requerente apresentou, em anexo ao recurso, a resposta da Petrobrás à solicitação recebida em seu e-mail pessoal, após o procedimento de identificação exigido pelo Órgão na resposta inicial. Na comunicação a Requerida informou que o documento solicitado consiste em ferramenta do sistema de integridade corporativa da Petrobras, cuja metodologia aplicada foi desenvolvida e aprimorada pela ouvidoria para uso exclusivo no tratamento das situações do Órgão. Afirmou que o objeto solicitado consiste em ferramenta de gestão de propriedade intelectual e uso exclusivo da Petrobras, cuja divulgação implicaria em violação de segredo de negócio, incidindo na proteção prevista no art. 22 da LAI, relativa às hipóteses de segredo industrial. Dessa forma, negou acesso ao documento que contém os critérios de avaliação das denúncias. Quanto aos termos de declaração solicitados, forneceu documento anexo denominado “*Anexo 1 - Termo de declaração - Jilmar LAI IMG.pdf*”.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

Em resposta, a Requerida não conheceu o pedido de mudança do objeto solicitado, por consistir em inovação recursal, com fundamento na Súmula CMRI nº 02, de 2015. Também não conheceu o pedido de prorrogação do prazo recursal, visto que não há previsão legal para tanto. Quanto aos argumentos que contestaram a negativa de acesso, reiterou que a decisão se baseou na proteção da metodologia desenvolvida pela Petrobras na admissibilidade e classificação das manifestações recebidas no seu canal de denúncias. Reiterou que o documento constitui uma ferramenta de gestão de propriedade intelectual e uso exclusivo da Petrobras, que revela em sua íntegra, a metodologia aplicada. Dessa forma, manteve a negativa de acesso com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, cumulado com o §1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso em 2ª instância

O Requerente recorreu, reiterando que a finalidade de sua solicitação não é a metodologia utilizada pela empresa e sim a apresentação de documentos que demonstre o motivo pelo qual a ouvidoria classificou não classificou os fatos denunciados como assédio moral. Apresentou fatos, argumentos e conceitos de normas internas da Requerida para demonstrar que os fatos denunciados deveriam ter sido classificados como assédio moral e não como gestão abusiva.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida reiterou os argumentos anteriores e manteve a indisponibilidade de acesso à íntegra do documento solicitado. No entanto, em atenção à máxima Transparência, e à solicitação de conhecer os motivos pelos quais sua manifestação não foi classificada como uma denúncia de assédio moral, apresentou em anexo um extrato do documento, conforme prevê o §2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Cidadão recorreu à CGU, apresentando relato sobre os fatos que foram denunciados à ouvidoria da Petrobrás. Com relação ao extrato enviado pela Petrobras, afirmou que um dos acusados de sua denúncia nunca foi seu chefe nem ocupava função de gestor, e que, por isso, a classificação como gestão abusiva seria inadequada. Ademais, alegou que existem provas na denúncia que não foram contempladas no extrato apresentado.

Análise da CGU

A CGU instou a Requerida a prestar esclarecimentos adicionais a fim de verificar a possibilidade de atendimento parcial do pedido. A Petrobrás respondeu que o documento solicitado pelo cidadão constitui, em sua estrutura, uma lista de verificação da presença dos requisitos doutrinários caracterizadores de situações de assédio moral e que esse instrumento foi desenvolvido internamente, após anos de estudo sobre o tema e no intuito de normatizar e agilizar os processos internos, tendo em vista as suas peculiaridades. Explicou que o instrumento em questão é uma matriz que compõe o sistema de Integridade Corporativa, com proteção prevista no artigo 5º, §1º, do Decreto nº 7.724/2012, que procedimentaliza a análise de situações apresentadas à Petrobras, que possivelmente caracterizem casos de assédio moral. Informou que, uma vez preenchidos todos os requisitos listados, tem-se configurada uma denúncia de assédio moral, e, no caso de não serem verificados tais requisitos, configura-se outra categoria de denúncia, sem que seja necessário consignar qualquer motivação. Ressaltou que a restrição aplicada ao documento diz respeito a forma e o procedimento consubstanciado na matriz, e que o conteúdo foi integralmente disponibilizado ao cidadão por meio do extrato elaborado em resposta ao recurso de segunda instância do presente processo, que incluiu a transcrição de todos os requisitos previstos no documento e uma explicação sobre a doutrina aplicada para a não configuração de caso de assédio na manifestação ora analisada, no intuito de contribuir para a compreensão do tratamento concedido ao caso. A CGU concluiu, portanto, que o documento solicitado contém técnicas (ou saberes) da Petrobrás, e acatou a negativa de acesso pois se trata de informação passível de ser mantida sob restrição, conforme art. 6º, inciso I, do Decreto 7.724/2012.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso por se tratar de informação passível de restrição de acesso, conforme art. 6º, inciso I, do Decreto 7.724/2012, que regulamenta a LAI.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente contesta a negativa de acesso com base em segredo de metodologia e estudo. Alega que a empresa não justifica o motivo para o encaminhamento dado à denúncia. Aduz que o seu pedido se refere a *“fundamentação para a apuração da denúncia que deveria ser classificada como assédio moral e foi classificada como gestão abusiva”*.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, porque não houve negativa de acesso à informação e porque o recurso apresenta reclamações.

Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se que esta análise diz respeito aos recursos de NUP 48023.002726.2022-69, 48023.000238.2023-06 e 48023.000239.2023-42, por sido interpostos pelo mesmo Requerente, dirigidos ao mesmo Órgão e em razão de possuírem objetos semelhantes, conforme detalhado a seguir:

NUP 48023.002726.2022-69 – Objeto do pedido inicial: O Requerente solicita acesso aos critérios de admissibilidade da denúncia contidos no anexo A da decisão que não a classificou como assédio moral e os termos de declaração do denunciante J. S. P. e das testemunhas M. A. e I. V. Objeto do recurso à CMRI: Solicita a fundamentação para a apuração da denúncia que deveria ser classificada como assédio moral e foi classificada como gestão abusiva.

NUP 48023.000238.2023-06 – Objeto do pedido inicial: O Requerente solicitou o relatório de admissibilidade, os termos de declaração de todos envolvidos e minuta final do relatório de apuração. Objeto do recurso à CMRI: Solicita a informação que justifique essa ação de não apurar, devido parte dos fatos terem sido judicializado, contrariando entendimento da CGU e jurisprudência.

NUP 48023.000239.2023-42 – Objeto do pedido inicial: O Requerente solicitou relatório de admissibilidade, termos de declaração de todos envolvidos, minuta final do relatório de apuração, relativos à denúncia por ele apresentada à Petrobrás. Objeto do recurso à CMRI: solicita a fundamentação, relatório de admissibilidade, da Petrobras para a denúncia de forma completa.

Verifica-se que os pedidos tratam de informações sobre a apuração de denúncias feitas pelo Requerente à Ouvidoria da Petrobrás e que, embora haja similaridade entre os pedidos, estes se referem a denúncias

acerca de diferentes fatos e pessoas que foram apresentadas em momentos distintos à Requerida. No caso do NUP 48023.002726.2022-69, consta que o objeto do presente recurso é expressamente descrito como a *“fundamentação para a apuração da denúncia que deveria ser classificada como assédio moral e foi classificada como gestão abusiva”*, ao passo que o pedido inicial se referiu ao documento descrito originalmente como “Anexo A – critérios de admissibilidade da denúncia”. Tendo em vista que a estrutura formal do documento especificado consiste, conforme descrito pela Petrobrás, em instrumento de gestão e compõe o sistema de Integridade Corporativa da instituição, o embasamento para a negativa de acesso à sua íntegra diz respeito à restrição às informações de sociedade de economia mista voltadas a assegurar sua governança corporativa, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. De forma a atender ao interesse do Requerente e preservar a parte que entendeu ser de acesso restrito, a Requerida, na resposta ao recurso de 2ª instância, disponibilizou extrato de admissibilidade da denúncia, no qual expôs o conteúdo do documento, transcrevendo os requisitos que foram verificados dos fatos relatados, bem como o critério que não foi contemplado, justificando, com o apoio de fundamento doutrinário, a não classificação como assédio moral. Outrossim, o extrato ainda apresentou as razões para a classificação da denúncia como gestão abusiva. Considerando que não houve a reiteração do pedido que visa a disponibilização da íntegra do documento original em que foi avaliada a admissibilidade da denúncia, cabe a esta instância examinar se a informação previamente concedida corresponde ao pedido expresso no recurso em julgamento. Assim sendo, não obstante a alegação do Requerente de que a informação solicitada tem sido negada pela Requerida, observa-se que o documento fornecido em resposta ao recurso interposto em 2ª instância apresenta conteúdo que, de fato, corresponde ao objeto do presente recurso, uma vez que prestou informações que demonstram tanto as razões para a decisão de não classificar a denúncia como assédio moral quanto o motivo de enquadrar os fatos relatados como gestão abusiva. No tocante ao NUP 48023.000238.2023-06, o recurso dirigido à CMRI pede acesso a informações que fundamentaram as respostas do tratamento realizado pela área responsável. Assim, foi verificado, na decisão do recurso de 3ª instância, que houve fornecimento ao Requerente do extrato do documento de admissibilidade da denúncia bem como do relatório da apuração realizada. Além de possuírem caráter decisório, os documentos fornecidos ao Requerente exercem papel descritivo de todo o processo e do tratamento dado aos fatos relatados, com a devida fundamentação técnica. Portanto, fica evidenciada uma estreita correlação entre a informação efetivamente prestada o objeto solicitado. De igual modo, quanto ao NUP 48023.000239.2023-42, em que é solicitada a fundamentação e o relatório de admissibilidade da Petrobras para a denúncia de forma completa, verifica-se que nas instâncias anteriores a Petrobrás disponibilizou as informações possíveis e existentes. Ao Requerente foram comprovadamente fornecidos o relatório de apuração e os termos de declaração dos envolvidos e, no mais, foi esclarecido que a natureza e a temática relativa aos fatos denunciados, conforme o sistema de integridade da Petrobras, é classificada como gestão abusiva e é de tratamento de competência da unidade gestora, dispensando-se a realização de juízo de admissibilidade, que é inexistente nesse caso. Sendo assim, constata-se que a informação prestada atende satisfatoriamente o objeto solicitado, visto que, como explicitado anteriormente, o relatório de apuração que foi fornecido tem o atributo de descrever o processo, o encaminhamento e a sua fundamentação. Ademais, os esclarecimentos prestados também indicam que a classificação dada à denúncia bem como o encaminhamento feito posteriormente decorreram de regras próprias do sistema de integridade do Órgão. Em que pese a discordância do Requerente às decisões e encaminhamentos dados às denúncias por ele apresentadas à Ouvidoria da Petrobrás, cumpre esclarecer que à CMRI compete julgar tão somente os aspectos atinentes à disponibilidade da informação de caráter público, verificando se sobre ela não incide qualquer hipótese de restrição ou sigilo. Nesse sentido, é importante destacar que não compete à CMRI adentrar no mérito da denúncia apresentada, nem avaliar a conformidade da decisão tomada, a validade do exame de admissibilidade da denúncia ou a adequação dos fundamentos apresentados para a classificação dada, cabendo, tal julgamento às instâncias dos sistemas de ética, de integridade e de correição. A insatisfação demonstrada pelo Requerente ante as decisões anteriores nos processos em julgamento, bem como o seu manifesto desagrado quanto aos encaminhamentos dados às denúncias por ele apresentadas, configuram reclamações, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Ressalta-se que, conforme a Lei nº 13.460, de 2017, para o devido tratamento das reclamações, estas devem ser dirigidas ao órgão por meio do canal específico da Plataforma Fala.BR. Diante de todo o exposto, não é possível conhecer dos recursos epigrafados, por neles estar caracterizada a ausência de negativa de acesso à informação, que é

elemento essencial ao cabimento dos recursos, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, cumulado com os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI, nº 6, de 2022, e porque todos eles apresentam reclamações, que exorbitam o escopo da LAI.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, e porque o recurso apresenta reclamações, que são manifestações de ouvidoria e não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910490** e o código CRC **5B77F0D2** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0